

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 74



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

Reajuste de gratificação de fiscais de tributos de MG depende de lei, decide STF (Tema 1427)

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma regra de Minas Gerais que autorizava o Poder Executivo a fixar e reajustar o valor de parcela da remuneração de fiscais de tributos estaduais. No julgamento, realizado no Plenário Virtual, a Corte reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.427) e reafirmou sua jurisprudência de que a disciplina sobre a remuneração de servidores públicos deve ser feita por meio de lei.

O caso chegou ao STF por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1524795). O governo mineiro questionava decisão da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais que havia determinado o pagamento de diferenças de parcela remuneratória denominada Gratificação de Estímulo à Produção (GEPI) a um servidor fazendário.

A Turma Recursal considerou que a Lei estadual 6.762/1975, com a redação dada pela Lei 12.984/1998, previu a parcela e autorizou o Executivo a regulamentar as condições e os critérios para seu pagamento. O Decreto 46.284/2013, por sua vez, disciplinou o reajuste anual e determinou a publicação de resolução conjunta entre as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda para divulgar o índice de variação da arrecadação de impostos estaduais, que repercute na atualização automática da verba. No RE, o estado alegou que a decisão afronta a jurisprudência do STF.

Exigência constitucional de lei

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), apontou que a multiplicidade de recursos sobre a matéria demonstra a relevância jurídica, econômica e social do tema. “A questão ultrapassa os interesses das partes do processo, alcançando todos os servidores beneficiados pela parcela remuneratória”, destacou.

Em relação ao mérito, Barroso afirmou que a delegação ao Poder Executivo da fixação do valor de parcela remuneratória, bem como a alteração automática de seu valor conforme a arrecadação, não cumpre a exigência constitucional de lei para fixar ou alterar a remuneração de servidores públicos.

Efeitos

Em razão da segurança jurídica e da garantia de irredutibilidade de vencimentos, o ministro considerou que os valores recebidos não deverão ser devolvidos e que o pagamento da parcela deve ser mantido até que seja absorvida por reajustes futuros, a partir da data do julgamento. Contudo, a decisão não preserva nem assegura o recebimento de diferenças anteriores. No caso dos autos, o relator acolheu o recurso do governo, uma vez que o pedido do servidor tratava de diferenças pretéritas da GEPI.

Ficaram vencidos, em relação à parte final, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, para quem seria suficiente impedir a devolução dos valores já recebidos de boa-fé, sem manter o pagamento da parcela.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.”

Leia a notícia no site 

Direito Administrativo / Direito Processual Civil

STF convoca audiências sobre precificação de medicamentos pela Anvisa (Tema 1234)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), convocou duas audiências para novembro e dezembro a fim de verificar o cumprimento das medidas fixadas pela Corte sobre a precificação e o fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1234).

A primeira audiência ocorrerá no dia 10 de novembro, às 14h, na sala de sessões da Segunda Turma. O objetivo é discutir as medidas adotadas pela Anvisa para aprimorar seu marco regulatório de registro e precificação de medicamentos. Especialistas foram convidados para contribuir para o debate.

Plataforma nacional

A segunda audiência foi marcada para 1º de dezembro, também às 14h, no mesmo local, e tratará da apresentação da plataforma nacional que centralizará as demandas relacionadas ao acesso e à aquisição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A criação da plataforma foi prevista no acordo interfederativo homologado em outubro do ano passado no julgamento do Tema 1234. O sistema busca facilitar a análise e a resolução administrativa dos pedidos de aquisição de medicamentos, permitindo, quando necessário, o controle judicial.

A ferramenta vem sendo testada desde dezembro, inicialmente pela equipe técnica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e, posteriormente, em sistema próprio do Estado de Goiás.

A escolha do estado se deu pela existência de uma plataforma própria e pela disponibilidade de equipe técnica para atuar no sistema sem custos para o STF. Durante a audiência, serão apresentados os resultados obtidos nos testes.

Leia a notícia no site 

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil | Direito Civil

Tema 987 - STF

Tese Firmada: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar

de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte Página 3 de 10 rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21

do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para Página 4 de 10 moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado

incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/11/2025

Íntegra do Acórdão »

Direito do Consumidor

Tema 533 - STF

Tese Firmada: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estudo de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a

aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações

judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afeitações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/11/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito do Consumidor

Tema 1122 - STJ

Tese Firmada: As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Data do trânsito em julgado: 30/10/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

Voltar ao topo 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0065452-78.2025.8.19.0000

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada
j. 22.10.2025 p. 24.10.2025

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso público. Cotas raciais. Heteroidentificação fenotípica. Ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade. Limites do controle judicial. Precedentes do STF (ADC 41, RCL 45321 AGR) e STJ (AGINT NO RMS 58.372/DF). Intervenção judicial restrita à verificação de legalidade. Impossibilidade de substituição do juízo técnico da comissão em procedimento editalício, inclusive com recurso administrativo denegado, por análise fotográfica realizada pela autoridade judicial. Princípios da segurança jurídica, isonomia e separação dos poderes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência. Recurso provido para reformar a decisão agravada e restabelecer exclusão do candidato da lista de cotistas.

CASO EM EXAME

(1) Fundação Getúlio Vargas interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por candidato excluído de concurso para Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, determinou sua reinclusão provisória na lista de cotistas raciais, com fundamento em análise de fotografias e reconhecimento de traços fenotípicos compatíveis com a população negra;
(2) a exclusão do candidato decorreu de decisão colegiada da comissão de heteroidentificação, regularmente constituída e prevista no edital, que não ratificou sua autodeclaração como pardo.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em definir se é possível ao Poder Judiciário, em sede de tutela de urgência, substituir a avaliação técnica presencial da comissão de heteroidentificação por análise fotográfica,

reintegrando candidato ao certame na condição de cotista racial, sem comprovação inequívoca de ilegalidade.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) (i) atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando resultam de juízo técnico de comissão especializada prevista no edital; (ii) o controle judicial limita-se à verificação da legalidade e da conformidade com o edital, sendo vedada a substituição do mérito técnico da comissão, salvo diante de ilegalidade manifesta; (iii) precedentes do STF (ADC 41, Rcl 45321 AgR) e STJ (RMS 73285 RS) reafirmam a legitimidade da aferição fenotípica por comissão e restringem a intervenção judicial; (iv) a heteroidentificação exige avaliação presencial para observação integral dos traços fenotípicos, não sendo suficiente a análise fotográfica, sujeita a distorções; (v) a ausência de ilegalidade flagrante impede a configuração da probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC; (vi) o perigo de dano inverso — consistente na inclusão provisória de candidato em vaga de cotista sem confirmação técnica — afasta a manutenção da medida.

DISPOSITIVO E TESE

(5) Recurso provido.

Tese de julgamento:

(6) É vedado ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico da comissão de heteroidentificação por análise própria, salvo diante de ilegalidade manifesta.

(7) A avaliação fenotípica presencial constitui requisito essencial à aferição de enquadramento racial em concursos públicos, não podendo ser suprida por fotografias.

(8) A concessão de tutela provisória em matéria de concurso público exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito, não configurada na hipótese de decisão administrativa motivada e regular.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.990/2014; Código de Processo Civil, art. 300; Portaria Normativa nº 4/2018 do extinto Ministério do Planejamento.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/06/2017, DJe 13/06/2017. STF, Rcl 45321 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21/06/2021, DJe 28/06/2021. STJ, RMS 73285 RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 11/06/2024, DJe 19/06/2024. STF, RE 632.853/CE (Tema 485), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015, DJe 29/06/2015.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Nona Câmara de Direito Privado

0818923-09.2023.8.19.0203

Relatora: Des^a. Mônica de Faria Sardas
j. 30.10.2025 p. 05.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Obrigaçāo de fazer c/c indenizatória de dano moral. Defeito em monitor adquirido há um mēs. Vício do produto. Garantia. Negativa de troca e de reparação. Laudo elaborado unilateralmente. Documento inapto a afastar as alegações autorais. Dano moral configurado.

I - Caso em exame:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual o autor relata ter adquirido, em dezembro de 2022, o produto Caixa Monitor Áudio Referência Ativo Tomate MST 2032 Bluetooth 190w Multimídia Home Studio, fabricado e comercializado pela ré. Afirma que, já em janeiro de 2023, constatou que o equipamento apresentava defeito consistente na distorção do som. Diante disso, pleiteia a condenação da ré à substituição do produto por outro idêntico ou superior, com a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido indenizatório de danos morais, fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apelo da ré, pleiteando a improcedência dos pedidos. Apelo da autora pretendendo a majoração da verba indenizatória de dano moral.

II – Questão em discussão:

Cinge-se a controvérsia à nulidade da sentença, à responsabilidade da ré pelo vício do produto, ao dano moral indenizável e à sua quantificação.

III- Razões de decidir

1. Preliminar de nulidade da sentença que não merece acolhida. Nos termos do artigo 373, II, do CPC, compete à ré comprovar a inexistência de vício no produto, ônus do qual não se desincumbiu. Se entendia necessária a produção de perícia técnica, incumbia-lhe requerê-la de forma expressa e fundamentada, a fim de demonstrar a adequação do bem fornecido. Em razão da manifestação expressa no sentido do desinteresse na dilação probatória, operou-se a preclusão acerca da matéria, não sendo possível transferir ao juízo a iniciativa probatória que competia à parte interessada. A prova pericial, embora imprescindível à comprovação da tese defensiva da ré, não impede o julgamento do mérito com base nos ditames do código de defesa do consumidor, cuja facilitação da defesa autoriza a inversão do ônus da prova.
2. Responsabilidade por vício do produto que decorre da violação da obrigação legal de garantia de qualidade vinculada ao desempenho e durabilidade dos produtos em conformidade à sua vida útil.
3. Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade do fornecedor de bens e serviços por eventuais vícios ou defeitos, independentemente da existência de culpa, em razão do exercício da atividade no mercado de consumo.
4. Impossibilidade de o autor comprovar que não deu causa ao defeito. Parte ré que se limitou a colacionar aos autos laudo elaborado unilateralmente. Documento que não é apto a afastar as alegações autorais, principalmente considerando a inversão do ônus da prova deferida em favor do consumidor.
5. Dano moral configurado. Situação vivenciada que ultrapassa a barreira do mero aborrecimento. Frustação da expectativa de qualidade e durabilidade do produto.
6. Verba compensatória arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se revela condizente com os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa não merecendo redução.
7. Honorários advocatícios adequadamente fixados em percentual sobre a condenação. Possibilidade de fixação entre 10% e 20% sobre o montante condenatório (art. 85, § 2º). Em atenção ao trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço, considerando não haver violação aos critérios previstos na legislação, não merece reparo a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

IV – Dispositivo:

Negativa de Provimento aos Recursos.

Dispositivos relevantes citados: art. artigo 373, II, do CPC; art. 14 CDC.

Jurisprudência relevante citada: (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0826108-54.2025.8.19.0001

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 29.10.2025 p. 03.11.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Prova suficiente para condenação. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, à razão unitária mínima legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há algumas questões a serem analisadas: (i) se a prova é suficiente para condenação; (ii) se há nulidade no reconhecimento realizado pela vítima em sede inquisitorial; (iii) se a ausência de oitiva da vítima em juízo dá azo à nulidade; (iv) se o roubo foi cometido em concurso de agentes; (v) se é cabível o reconhecimento de participação de menor importância; (vi) se é possível o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto; (vii) se é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Autos de Apreensão e de Entrega, declarações prestadas em sede policial e pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais em juízo, que confirmam os elementos de prova produzidos em sede distrital.

4. Declarações da vítima na delegacia no sentido de que estava nas proximidades da Praça Tiradentes, curtindo o carnaval, quando foi cercada por um grupo de pessoas e percebeu que alguém tentou puxar o seu telefone celular. Assim, a vítima segurou o aparelho com força para tentar garantir a sua posse, ocasião em que foi agredida com socos e chutes, sendo

derrubada ao chão. Ato contínuo, a vítima noticiou o roubo a um policial militar e, minutos após os fatos, foi avisada de que dois indivíduos haviam sido capturados. Levada até a presença dos referidos elementos, a vítima reconheceu como integrantes do grupo que a assaltara o apelante e o corrêu Igor Diogo de Siqueira Procópio, com quem foi apreendido o seu telefone celular.

5. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, seus relatos na delegacia foram corroborados pelos depoimentos em juízo dos policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do recorrido.

6. Produção de elementos de prova que não deixam dúvida acerca do cometimento do roubo pelo apelante, em concurso de agentes: a) foi preso em flagrante nas proximidades do local onde se deu o roubo, juntamente com o corrêu, que estava na posse do aparelho subtraído; b) reconhecimento pessoal positivo feito pela vítima, ainda nas proximidades do local dos fatos e minutos após o crime; c) depoimentos em juízo dos policiais que realizaram a diligência corroborando as declarações da vítima em sede distrital.

7. Inexiste nulidade no reconhecimento realizado em sede policial, uma vez que o apelante foi preso em flagrante, logo após perseguição policial, juntamente com o corrêu, ainda de posse do telefone celular subtraído, tendo a vítima realizado o reconhecimento pessoal poucos minutos após a prática do crime.

8. No plano da resposta penal, não se vislumbra qualquer ajuste a ser feito, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Na segunda fase dosimétrica, corretamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na reprimenda intermediária. Inteligência da Súmula 231 do STJ. A impossibilidade de aplicação de atenuantes para conduzir a pena abaixo do mínimo legal encontra-se também consolidada na jurisprudência da Suprema Corte, confirmada em caráter de Repercusão Geral (RE 597270 QO-RG).

10. Na terceira fase, majorante pelo concurso de agentes plenamente comprovada pelas declarações da vítima em sede policial e dos agentes estatais em juízo.

11. Não há que se falar em reconhecimento da figura de menor participação do apelante, na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal, porquanto a prova produzida demonstrou a sua relevante participação na empreitada criminosa, tendo sido apontado como um dos elementos integrantes do grupo

que subtraiu o celular da vítima mediante violência, consubstanciada em um soco no rosto.

12. Mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do CP, em razão do quantum aplicado, primariedade e inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

13. Impossibilidade de substituição da PPL por PRD ou mesmo aplicação do *sursis* da pena, diante da ausência dos requisitos previstos, respectivamente, nos art. 44 e 77, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: “1. Os depoimentos de policiais militares gozam de valor probatório e como tal têm força para ensejar a condenação, quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentados na sentença.

2. É possível a utilização de provas colhidas em sede inquisitorial para embasar a condenação, desde que confirmadas por outras provas colhidas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, 44, 77 e 157, §2º, II.

Jurisprudência relevante citada: HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016; STJ - HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; STJ - HC 418.529/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

 Voltar ao topo

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Companhia aérea é condenada por alterar assento contratado e colocar em risco saúde de passageiro

A 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a condenação da companhia aérea Air France ao pagamento de indenização por danos morais a um passageiro e seus familiares, após a empresa alterar, sem aviso prévio, os assentos contratados na classe executiva que permitiriam ao cliente viajar com as pernas estendidas, por recomendação médica, pelo fato de ter sido diagnosticado com uma patologia elevada na perna direita.

Segundo os autos, o autor comprou, junto com sua família, passagens aéreas para uma viagem de férias aos Alpes Franceses. Enquanto esquiava, fraturou a perna direita, foi internado e operou em hospital especializado. Por esse motivo, foram compradas novas passagens aéreas de retorno ao Brasil na classe executiva, para que o passageiro viajasse com as pernas estendidas em posição horizontal. Porém, devido à troca de avião antes do embarque, os assentos escolhidos foram alterados, o que fez com que a companhia aérea ignorasse as recomendações médicas, obrigando o autor a realizar a viagem em posição inclinada e desconfortável, com a perna imobilizada diagonalmente para baixo. Além disso, a ré não ofereceu uma cadeira de rodas adequada, nem havia acessibilidade na área de espera. Após a chegada ao Rio, o passageiro foi diagnosticado com trombose venosa profunda e embolia pulmonar, tendo sofrido duas paradas cardíacas e permanecido internado por cerca de uma semana. Em primeira instância, o Juízo entendeu que a falha no serviço da companhia aérea impediu a chance de um resultado melhor ao autor, conforme conclusão da perícia médica, já que o longo período de voo em posição inclinada teria contribuído para o agravamento do seu estado de saúde.

Para o relator, desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, uma vez que a empresa não apresentou documentos que comprovassem que o novo modelo de aeronave oferecia o mesmo tipo de assento contratado. O magistrado destacou,

ainda, que a situação expôs os autores a grave sofrimento e risco à saúde, configurando dano moral indenizável e reflexo, referente ao abalo emocional sofrido pelos familiares, diante do quadro grave de saúde do passageiro. O colegiado, por unanimidade, manteve a condenação da companhia ao pagamento de 20 mil reais para o primeiro autor e 4 mil reais para cada familiar.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 22/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Direitos, diversidade e justiça: Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

CNJ realiza pesquisa sobre avaliação do Judiciário pela sociedade e operadores do Direito

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Homologado aditivo ao plano de recuperação judicial da Supervia a criação de um fundo para pagamento de credores

Implantação do eproc avança na Capital e alcança novo marco no Tribunal

VEP autoriza transferência de sete apenados para presídio federal e aguarda manifestação da Secretaria de Polícia Civil para outros dois

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.252, de 4 de novembro de 2025 - Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025 - Altera a [Lei nº 10.098](#), de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a [Lei nº 13.146](#), de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025 - Altera a [Lei nº 10.779](#), de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.952, de 4 de novembro de 2025 - Regulamenta o procedimento de reconhecimento de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação nas hipóteses tratadas nos incisos IX e X, do art. 8º, da [Lei Estadual nº 7.174](#), de 28 de dezembro de 2015 e revoga o [Decreto nº 42.737](#), de 08 de dezembro de 2010.

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 9.128, de 4 de novembro de 2025 - Proíbe a alteração da data de vencimento das faturas das concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município do Rio de Janeiro sem o consentimento do consumidor e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende norma de Mato Grosso que criou emendas de bancada impositivas no estado

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender norma de Mato Grosso que previa a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares da Assembleia Legislativa do estado. A decisão foi tomada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7807 e deve ser submetida ao Plenário.

O parágrafo 16-B do artigo 164 da Constituição estadual destina até 0,2% da receita corrente líquida do exercício anterior às emendas de bancadas e blocos. Na ação, o governador do estado alega que a imposição da execução dessas emendas nas programações orçamentárias é uma regra não prevista na Constituição Federal.

Sem paralelismo

Ao suspender a norma, o ministro Toffoli observou que, embora a Constituição Federal admita a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais e de bancada (artigo 166, parágrafos 11 e 12), essa previsão aplica-se exclusivamente ao Congresso Nacional, composto por duas Casas legislativas: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Ele explicou que, no âmbito federal, a bancada parlamentar estadual tem um sentido específico e restrito, e a emenda de bancada diz respeito a matérias de interesse de cada estado ou do DF. “Obviamente, os deputados estaduais não formam bancadas estaduais”, assinalou. Segundo Toffoli, a consequência literal do percentual de 2% no estado atribui aos deputados estaduais um poder superior ao dos deputados federais e sujeita a Assembleia Legislativa a parâmetros menos rigorosos do que os impostos ao Congresso Nacional.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende bloqueio de valores da companhia habitacional de Pernambuco

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões que haviam determinado bloqueios e penhoras nas contas da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab-PE) para a quitação de débitos judiciais. A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1278, proposta pela governadora do estado, Raquel Lyra (PSD).

A chefe do Executivo estadual sustenta que decisões de bloqueio determinadas pelas Justiças estadual, Federal e do Trabalho vêm ignorando o direito da companhia de quitar dívidas judiciais pelo regime de precatórios. Segundo explica, a estatal é uma sociedade de economia mista estadual que exerce função pública relacionada ao direito à moradia, especialmente para populações de baixa renda, por meio da implementação de programas habitacionais e de projetos de urbanização, revitalização e infraestrutura em áreas urbanas e rurais, sem concorrência e sem distribuição de lucros.

O regime de precatórios é a forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

Jurisprudência

Em sua decisão, o ministro verificou que a estatal presta serviços públicos em regime não concorrencial, que o Estado de Pernambuco tem 99% do seu capital acionário e que a companhia depende de transferências do Tesouro estadual para a manutenção de suas atividades. Nessa hipótese, explicou Mendes, a jurisprudência do STF considera aplicável o regime de precatórios.

O ministro determinou a devolução dos valores bloqueados e ainda não repassados aos credores. Além disso, a partir de agora, as execuções judiciais contra a companhia devem seguir o regime de precatórios, até nova deliberação do Supremo.

A liminar será submetida a referendo do Plenário, ainda sem data marcada.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Transportadores pedem ao STF expansão de pontos de descanso nas rodovias

Confederação afirma que faltam locais adequados para motoristas cumprirem as 11 horas de repouso exigidas pelo Código de Trânsito

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Carta psicografada não pode ser usada como prova judicial, decide Sexta Turma

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que carta psicografada não pode ser aceita como prova em processo judicial, pois não possui confiabilidade mínima capaz de sustentar, de forma racional, a comprovação dos fatos alegados.

Com esse entendimento, o colegiado acolheu o pedido da defesa para declarar a inadmissibilidade de uma carta psicografada juntada aos autos pela acusação, bem como das provas relacionadas a atos de psicografia.

"A despeito da controvérsia filosófica e dos esforços historicamente direcionados em torno da temática, não houve até o momento evidência científica sólida e confiável de comprovação da vida pós-morte e da comunicação com pessoas já falecidas", afirmou o relator do recurso em *habeas corpus*, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Na origem do caso, dois homens foram acusados pela prática de um homicídio qualificado e duas tentativas de homicídio. Durante a investigação, policiais colheram o depoimento de uma testemunha que teria atuado como médium e psicografado informações transmitidas pela vítima fatal.

A validade da carta foi reconhecida nas instâncias ordinárias, inclusive no âmbito de *habeas corpus* negado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Para a corte estadual, o documento não foi necessariamente produzido por meios ilícitos, podendo ser usado como prova indireta, a ser analisada em conjunto com outros elementos.

Para ser admitida no processo judicial, prova deve ser legal e confiável

Schietti observou que o sistema de livre apreciação da prova, em regra, não define hierarquia entre os meios utilizados, nem valor predeterminado por

lei para cada um deles, mas a liberdade de apreciação deve seguir critérios racionais de apuração dos fatos.

Segundo o ministro, para ser admitida em um processo judicial, a prova precisa ser legal e confiável, demonstrando capacidade mínima de esclarecer o fato alegado. Dessa forma, a idoneidade epistêmica – ou seja, a confiabilidade racional da prova – pode ser considerada tanto um requisito para sua admissão quanto um critério para sua avaliação, embora essas funções nem sempre sejam facilmente distinguíveis pelo julgador.

Especificamente nos processos submetidos ao tribunal do júri, o ministro alertou que é essencial a atuação do juiz presidente no sentido de filtrar os elementos probatórios incorporados, a fim de desentranhar provas irrelevantes ou inidôneas que possam induzir os jurados a conclusões iracionais e potencialmente equivocadas.

"Nem mesmo a garantia fundamental da plenitude de defesa permite mitigar esses requisitos de admissibilidade da prova. Não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de que, no tribunal do júri, haja um vale-tudo procedural em favor da defesa, a qual também deve respeitar o devido processo legal", avaliou o relator.

Elementos iracionais inerentes à carta poderiam influenciar jurados

Conforme explicado, é justamente pela falta da idoneidade epistêmica que a carta psicografada não pode ser admitida no processo judicial. Para Schiatti, a crença na psicografia é um ato de fé, o qual, por definição, não precisa de demonstração racional. Ele estaria, portanto, em sentido diametralmente oposto aos atos de prova.

Ainda assim, o relator afirmou que a carta psicografada não deve ser considerada como prova ilícita – pois não haveria nenhuma violação em sua obtenção ou produção –, mas sim como irrelevante.

O ministro apontou que, embora uma carta supostamente psicografada pudesse, em princípio, permanecer nos autos apenas como registro da sequência dos atos de investigação, a hipótese de seu uso indevido como prova diante dos jurados justifica que seja retirada do processo. A medida

– prosseguiu – evita que o conselho de sentença seja influenciado por elementos irracionais ou que escapem ao controle do juiz e das partes.

"Por se tratar de prova supostamente decorrente de psicografia e, portanto, desprovida de mínima idoneidade epistêmica, não deve ser submetida a conhecimento pelos jurados. Daí porque deve ser reconhecida a sua inadmissibilidade como prova e determinado o seu desentranhamento", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site 

Banco tem direito de regresso contra empresa que forneceu maquininha usada em fraude com cartão

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que um banco, condenado a ressarcir cliente por fraude com cartão de crédito, tem direito de regresso contra a instituição credenciadora que forneceu o ponto de venda utilizado nos crimes. Segundo o colegiado, é dever de todos os integrantes da cadeia de serviço de crédito adotar as medidas necessárias para garantir a idoneidade das compras com cartão.

O banco ajuizou ação de regresso contra uma instituição credenciadora, buscando o ressarcimento de aproximadamente R\$ 10 mil, quantia que pagou devido à condenação em ação indenizatória movida por um consumidor vítima de fraude.

De acordo com o banco, a empresa ré, na qualidade de agente credenciadora, teria contribuído para a fraude ao fornecer a máquina de cartão de crédito utilizada no golpe e até obtido lucro com as taxas cobradas sobre as transações fraudulentas. Sustentou que a empresa teria falhado ao não adotar diligências mínimas no credenciamento do comerciante, que posteriormente se revelou um estelionatário.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no entanto, a credenciadora atuou apenas como intermediadora financeira, sem ter contribuído para a fraude ou incorrido em falha na prestação de seus serviços. A corte apontou

que não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta da credenciadora e o dano sofrido pelo cliente do banco.

Prestadores de serviços bancários são solidariamente responsáveis pelo dano

A ministra Isabel Gallotti, relatora do recurso especial, observou que, perante o consumidor, toda a cadeia de prestadores de serviços bancários é solidariamente responsável pelo acidente de consumo, nos termos do artigo 14, parágrafos 1º a 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo a magistrada, não sendo possível o chamamento ao processo ou a denúncia da lide nas ações movidas pelo consumidor, o fornecedor que foi acionado poderá, em ação autônoma, exercer o direito de regresso contra os demais integrantes da cadeia de consumo, na medida de sua contribuição no nexo de causalidade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 13 do CDC.

A relatora também destacou que as instituições credenciadoras possuem deveres legais e regulamentares perante os demais agentes do arranjo de pagamento, tendo sob sua responsabilidade a habilitação e o credenciamento dos lojistas, a manutenção do cadastro atualizado, os procedimentos de controle interno de fraudes e o sistema de registro das transações. Nesse contexto, ela apontou que o descumprimento de tais deveres pode ensejar a responsabilização em casos de fraudes envolvendo cartões de crédito.

"A procedência da pretensão regressiva do banco recorrente depende apenas da constatação de que a instituição credenciadora incorreu em falha na prestação de seus serviços, participando efetivamente na causação do evento danoso", disse.

Divisão da responsabilidade deve observar grau de contribuição para o dano

Gallotti ressaltou que, nesses casos, a divisão das quotas de responsabilidade deve ser feita de forma equitativa e conforme as circunstâncias do caso, considerando o número de agentes envolvidos, o grau de contribuição

de cada um para o dano, o nível de culpa e eventuais cláusulas contratuais que regulem a repartição de prejuízos decorrentes de fraudes bancárias.

"O banco não adotou mecanismos de identificação da fraude, e a credenciadora deixou de promover as diligências prévias à oferta do credenciamento ao falso lojista, que praticou a fraude, além de não ter mantido o registro das informações das transações. Na relação interna da solidariedade, os prejuízos decorrentes da fraude devem ser divididos igualmente, conforme a presunção do artigo 283 do Código Civil", concluiu ao reconhecer a participação concorrente de ambas as instituições na ocorrência do dano.

Leia a notícia no site 

Honorários contratuais de advogado não podem ser incluídos em execução de cotas condominiais

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o condomínio não pode incluir o valor correspondente aos honorários contratuais de seu advogado na execução de cotas condominiais, independentemente de haver previsão para isso na convenção.

De acordo com o processo, um condomínio ajuizou ação de execução contra uma construtora para receber cotas condominiais que estavam atrasadas. No entanto, o juízo determinou que a petição inicial fosse emendada para excluir do valor da causa a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais.

O Tribunal de Justiça do Tocantins deu provimento ao recurso do condomínio e mandou que os honorários fossem reincluídos. O tribunal entendeu que o juiz não pode analisar de ofício o valor da dívida, nem interpretar cláusulas do contrato no momento do recebimento da petição inicial.

No recurso ao STJ, a construtora sustentou que os honorários contratuais não devem ser incluídos no cálculo do débito. A executada alegou que, ao determinar o pagamento dos honorários convencionais além dos

honorários de sucumbência, o tribunal de origem impôs uma cobrança duplicada, configurando bis in idem.

Natureza jurídica das obrigações condominiais é de direito real

Primeiramente, a relatora, ministra Nancy Andrighi, esclareceu a diferença entre os honorários sucumbenciais e os contratuais. Conforme explicou, os primeiros são pagos pela parte perdedora do processo, enquanto os honorários contratuais são definidos livremente entre cliente e advogado e não estão incluídos no conceito de despesas previsto no artigo 84 do Código de Processo Civil (CPC).

A relatora lembrou que a turma já decidiu que, em contratos empresariais, prevalece a autonomia da vontade das partes quando acordado expressamente que os honorários convencionais serão pagos pela parte contrária.

Por outro lado, a ministra ressaltou que esse entendimento não se aplica à obrigação condominial, porque esta, diferentemente dos contratos empresariais, "possui natureza de direito real, como decorrência do direito de propriedade, ao qual está indissociavelmente unida como obrigação propter rem".

Cobrança não é válida, mesmo se prevista na convenção

Nancy Andrighi também lembrou que, de acordo com o artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil, o condômino que não contribuir com as despesas do condomínio poderá sofrer penalidades: multa, juros de mora e correção monetária do valor devido. No entanto – destacou –, o dispositivo não prevê a inclusão de outros tipos de despesa no cálculo da dívida do condômino inadimplente.

De acordo com a ministra, não importa se a cobrança dos valores relativos aos honorários contratuais está prevista na convenção do condomínio, pois a falta de previsão legal impede a sua cobrança de qualquer forma.

"A natureza distinta dos honorários sucumbenciais e dos honorários convencionais é um impeditivo para que os últimos sejam incluídos no cálculo que instrumentaliza a execução", completou.

Leia a notícia no site 

Cabe à vara de infância e juventude decidir sobre autorização para viagem ao exterior

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a competência para processar e julgar o pedido de suprimento de autorização paterna ou materna para viagem internacional é do juizado de infância e juventude. Para o colegiado, a ausência de risco não afasta a competência do juizado especializado, cuja atuação busca aplicar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual orienta toda interpretação das normas protetivas.

Na origem do caso, foi ajuizada uma ação de suprimento de consentimento materno para expedição de passaporte e autorização de viagem internacional em favor de uma menor, representada por seu pai e guardião unilateral, para que a jovem pudesse comemorar seus 15 anos na Disney.

O processo chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) confirmar a competência do juizado de infância e juventude para a demanda. O Ministério Público interpôs recurso especial sustentando, entre outros argumentos, que, na ausência de risco, a competência deveria ser da vara de família e sucessões.

Justiça especializada deve garantir direitos fundamentais de crianças e adolescentes

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a atuação da Justiça especializada em crianças e adolescentes não se limita aos casos de abandono, risco ou vulnerabilidade, mas deve também resguardar, prevenir e assegurar os seus direitos fundamentais em qualquer situação, conforme o princípio do melhor interesse e a norma do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ministro ressaltou que o artigo 148, parágrafo único, alínea "d", do ECA atribui ao juizado de infância e juventude a competência para julgar conflitos entre pais e mães sobre o exercício do poder familiar, sempre que a divergência afete o exercício de direitos pelo menor. Essa competência – disse – tem natureza absoluta, por estar vinculada à matéria diretamente afeta à proteção da criança e do adolescente.

Embora caiba às varas de direito de família o julgamento das ações sobre guarda e visitas, o relator observou que tal competência não atinge as matérias do juizado de infância e juventude, "tendo em vista que estas estão previstas em lei federal", e não apenas em normas de organização judiciária local. Segundo Cueva, o pedido de suprimento de autorização para viagem não se confunde com litígios sobre guarda ou visitas, "mas representa providência específica de jurisdição voluntária vinculada diretamente à proteção e ao exercício de direitos da criança e do adolescente".

Negativa injustificada em autorizar viagem afeta exercício de direitos pelo menor

O ministro lembrou que a instituição dos juizados de infância e juventude em diversos aeroportos e rodoviárias visa assegurar solução rápida e efetiva nos casos de deslocamento nacional e internacional, garantindo a salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos nos artigos 83 e 85 do ECA.

Para Cueva, ainda que se alegue não haver risco à integridade física ou psicológica, isso não afasta a competência da vara especializada, pois "a negativa de um dos genitores em autorizar a viagem internacional, quando não fundada em justificativa plausível, configura óbice ao exercício de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, ao lazer, à cultura e à liberdade de locomoção".

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Relatório destaca avanços e desafios na gestão de recursos provenientes de penas criminais

Portal Jus.br amplia acessibilidade com nova ferramenta

Provimento orienta tribunais sobre novas regras para pagamento de precatórios

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.196 | [novo](#)

STJ nº 869 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON